

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECO-
NÔMICA Nº 35 CELEBRADO ENTRE
OS GOVERNOS DOS ESTADOS PAR-
TES DO MERCOSUL E O GOVERNO
DA REPUBLICA DO CHILE

ALADI/AAP.CE/35.5
28 de abril de 1997

Quinto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, na sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Modificar os Anexos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 10 e 12 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35 nos seguintes termos e condições:

a) No Anexo 1

Preferências outorgada pelo MERCOSUL

- Registrar nos itens NALADI/SH 0305.30.10, 0305.49.00 e 2603.00.10, com margem de preferência inicial de 40% e a observação "Outros", de conformidade com o disposto no Artigo 2º, letra b), do Acordo, o seguinte cronograma de desgravação:

- 40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96
- 48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97
- 55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98
- 63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99
- 70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00
- 78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01
- 85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02
- 93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03
- 100 - Em vigor a partir de 1/01/04

- Eliminar nos itens NALADI/SH 5101.11.10, 51.01.11.20 e 5101.11.30, que registram uma preferência de 100%, a observação "De finura 60's ou mais", "De finura de mais de 48's e menos de 60's" e "De finura 48's ou inferior", respectivamente. Eliminar, também, nos referidos itens as preferências que registram uma margem inicial de 40%, com suas respectivas observações e cronogramas de desgravação.

- Eliminar, no item NALADI/SH 7408.11.00, na preferência de 100% outorgada pelo Uruguai, a observação "De cobre não ligado, de 6,5 mm de diâmetro".

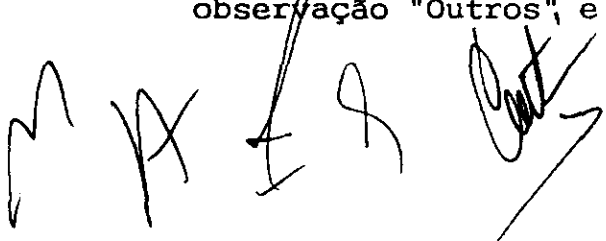
No referido item eliminar, também, a preferência outorgada pelo Uruguai, que registra uma margem inicial de 40%, com sua respectiva observação e cronograma de desgravação.

Preferências outorgadas pelo Chile

- Registrar uma preferência tarifária de 100% para os itens NALADI/SH 4002.19.19, 5902.10.10 e 5902.10.90 com suas correspondentes posições, subposições e glosas segundo o seguinte detalhe:

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	PREFER. PORC.
4002	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 4001 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS.	
4002.1	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	
4002.19	Outros	
4002.19.19	Outros	100
5902	TELAS PARA PNEUMÁTICOS FABRICADAS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NAILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, DE POLIÉSTERES OU DE RAIOM DE VISCOSE.	
5902.10	- De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas com borracha	100
5902.10.90	Outras	100

- Incrementar para 100% a preferência tarifária outorgada no item 5906.99.00, eliminando a observação "Tecidos de náilon 66 para armar pneumáticos" e o cronograma respectivo. Eliminar, também, o registro completo da preferência com margem inicial de 40%, observação "Outros", e o respectivo cronograma de desgravação.

Handwritten signature and initials, possibly 'M A E S' and another signature.

- Registrar uma preferência para o item 8504.23.00 com uma margem inicial de 50% e o correspondente cronograma de desgravação, de conformidade com o disposto no Artigo 2, letra b), do Acordo, segundo o seguinte detalhe:

NALADI/SH	DESCRIÇÃO	PREFER. PERC.	OBSERVAÇÃO
8504	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (POR EXEMPLO: RETIFICADORES) E BOBINAS DE REATÂNCIA (DE AUTO-INDUÇÃO).		
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido:		
8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	50	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96 56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100- Em vigor a partir de 1/01/04

2103.90 Outros

2103.90.90 Outros

34

PREFERÊNCIA OUTORGA-
DA PELO BRASIL

PREFERÊNCIA EM VIGOR
ATÉ 31/12/2007

VER REGIME APLICÁVEL
A PARTIR DE 1/1/2008
NO ANEXO 6

- Eliminar o registro da preferência outorgada pela Argentina no item 2104.10.00 para o produto "Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparadas, de carne vacum e de frango", com sua correspondente preferência tarifária (10%) e observações.

g) No Anexo 10

Preferências outorgadas pelo Chile

- Eliminar o registro completo das preferências outorgadas nos itens NALADI/SH 5403.33.00 e 5403.42.00, com suas correspondentes glosas, subposições e observações.

h) No Anexo 12

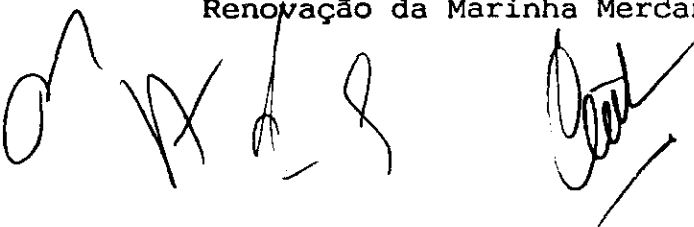
- Na lista correspondente à Argentina, item NALADI/SH 4810.21.00, na coluna que registra a tarifa percentual, onde diz 20, deve dizer 18.
- Na lista correspondente ao Paraguai, no item NALADI/SH 2402.20.00 registrar a seguinte observação: "Exclusivamente cigarros que contenham fumo negro".

Artigo 29.- Modificar as Notas Complementares dos Artigos 5, 6 e 7 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35, da seguinte forma:

a) Notas Complementares do Artigo 5

República Federativa do Brasil

- Eliminar o registro da Nota 1 referente ao Adicional da Tarifa Portuária (ATP), estabelecida pela Lei Nº 7.700 de 21/XII/88.
- Renumerar as atuais Notas 2 e 3, como Notas 1 e 2, respectivamente.
- Substituir a referência ao Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) pela seguinte:



- "3. Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).
Decreto-Lei Nº 2.404, de 23/XII/87, Decreto-Lei Nº 2.414, de 12/II/88 e Lei Nº 8.032, de 12/IV/90.
As importações da República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo não estarão sujeitas ao Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

b) Notas Complementares do Artigo 6

República Argentina

- Incluir, antes das Notas 1 e 2, o seguinte texto:

"O Poder Executivo poderá estabelecer direitos que gravem a exportação para consumo das mercadorias sujeitas a esse tratamento, nas condições previstas pela Lei Nº 22.415, artigo 755, nas condições do Artigo 6 do ACE/35. Atualmente, estão em vigor os seguintes direitos:"

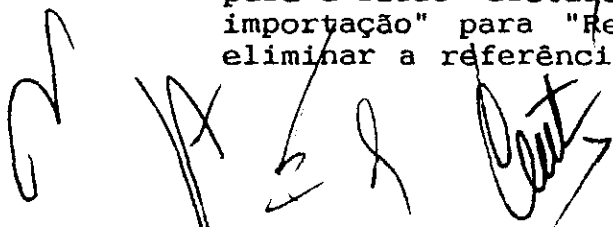
República Federativa do Brasil

- Acrescentar depois da referência à Medida Provisória 1.476, de 5/IV/96 o seguinte texto:
"A medida é reeditada periodicamente, cada mês."
- Corrigir somente na versão em idioma português do Acordo, a descrição do produto classificado na subposição NBM/SH 2207.10, registrado na Circular BACEN 2.590, de 12/VII/95, substituindo a expressão "álcool etílico, desnaturado..." por "álcool etílico não desnaturado...", bem como o Código NBM/SH 2207.10.0101, que deve ser substituído pelo 2207.20.0101.
- Corrigir somente na versão em idioma espanhol do Acordo a descrição dos produtos classificados nos itens NBM/SH 2207.20.0101 e 2207.20.0199, registrados na Circular BACEN Nº 2.590, de 12/VII/95, substituindo as expressões "alcohol etílico sin desnaturalizar..." e "cualquier otro alcohol etílico sin desnaturalizar..." por "alcohol etílico desnaturado..." e "cualquier otro alcohol etílico desnaturado...", respectivamente.

c) Notas Complementares do Artigo 7

República Argentina

- Modificar a descrição do produto "medicamentos e produtos para a saúde" afetado pela medida "Autorização prévia para importação" para "Registro de produtos farmacêuticos" e eliminar a referência à Disposição Legal "Res. 2014/93",



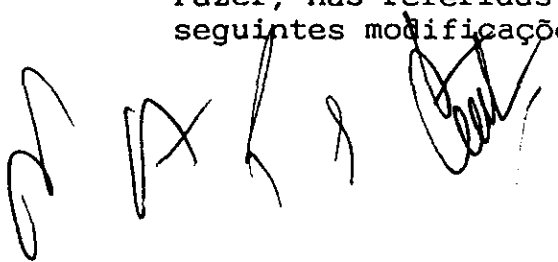
incorporando as seguintes: "Decreto Nº 9.763/64, Decreto Nº 150/92, Decreto Nº 1.890/92 e Decreto Nº 177/93".

- Eliminar o registro das seguintes medidas:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO AFETADO PELA MEDIDA	TIPO DE MEDIDA	NORMA LEGAL
SEMENTES DE QUERQUS, NIGRA, PNE-LLOS, LAURIFOLIAS E MALANDICA	PROIBIÇÃO DE IMPORTAR	RES. SAG Nº 121/81
TODO TIPO DE GADO	PROÍBE A IMPORTAÇÃO	RES. 94/77
MOEDAS DE OURO E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS	AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAR	RES. 631/91
PRODUTOS VETERINÁRIOS	INSCRIÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAR	DECRETO Nº 583/67 RES. SENASA 69/93
BOVINOS	AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAR	RES.SENASA 168/82 591/83
FRUTAS FRESCAS, SECAS/DESIDRATADAS	INSPEÇÃO PRÉVIA PARA A IMPORTAÇÃO	DECRETO-LEI Nº 9.244/63
FERTILIZANTES	REGISTRO E CONTROLE DE QUALIDADE	DECRETO-LEI Nº 9244/63 (IASCAV)
SEMENTES DE ALFAFA	RESTRIÇÃO PARA IMPORTAR	RESOLUÇÃO 42/88

República Federativa do Brasil

- Acrescentar às normas legais registradas no ponto "A. Disposições de Caráter Geral", as seguintes: Resoluções SECEX Nº 16, de 13/XII/95, MICT Nº 381, de 14/XII/95 e SECEX Nº 9, de 21/VI/96".
- Acrescentar o Decreto Nº 1.662, de 6/X/95 na referência às normas legais registradas no ponto "B. Disposições de Caráter Específico, I Importações Proibidas", ponto 3 "Substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante".
- Fazer, nas referidas Disposições de Caráter Específico, as seguintes modificações nos pontos abaixo indicados:



II - Anuências/Licenças prévias

1.- Anuência Prévia do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC)

Acrescentar o número 28.670 ao Decreto de 25/IX/50, registrado depois do Decreto Nº 4.071;

2.- Anuência Prévia da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC)

- Eliminar a referência ao Decreto Nº 64.910, de 29/VII/69, e incluir depois do Decreto Nº 74.219, de 25/VI/74, a menção ao Decreto Nº 86.010, de 15/V/81;

5.- Anuência Prévia do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária

- Substituir o nome deste Ministério por "Ministério da Agricultura e Abastecimento".
- Substituir a menção da Resolução MAARA Nº 437 pela Resolução MA Nº 437.

6.- Anuência Prévia do Ministério de Agricultura, do Ministério de Abastecimento e Reforma Agrária.

- Substituir o nome deste Ministério por "Ministério da Agricultura e Abastecimento".

8.- Anuência Prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

- Substituir a menção da disposição legal aplicável pela seguinte: Lei Nº 6.189, de 16/XII/74 e Resolução CNEN Nº16, de 9/II/96.

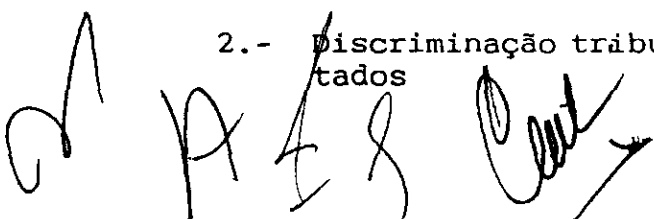
III - Outras disposições

1.- A importação de borracha natural para complementação do consumo interno é contingenciada à comprovação da aquisição do produto similar nacional, atualmente com índice fixado em 44%. O contingenciamento será revisado semestralmente.

- Eliminar a frase "atualmente com índice fixado em 44%."

- Substituir a menção da Lei Nº 6.459, de 21/VI/68 e das Resoluções IBAMA Nº 79-N, DE 13/VII/92, Nº 131-N, de 7/XII/92, Nº 77-N, de 26/VII/94 e Nº 33, de 15/V/95, pela seguinte: Lei Nº 5.459, de 21/VI/68 e Resoluções IBAMA Nº 580, de 14/III/91, Nº 34, de 16/V/95, Nº 110, de 2/I/96 e Nº 45, de 10/VI/96.

2.- Discriminação tributária interna sobre produtos importados



- Acrescentar às normas legais aplicáveis a menção da Resolução IBAMA Nº 3, de 16/1/96.
- 3.- Cadastramento prévio no Ministério da Ciência e Tecnologia para importação de programas de computador ("softwares")
 - Completar esta descrição com a seguinte frase: "exceto quando estiverem destinados ao usuário final, a microcomputadores e a estações de trabalho".
 - Acrescentar às normas legais aplicáveis a menção do Decreto Nº 1.207, de 1/VIII/94.
- 4.- Cadastramento Prévio no Ministério da Saúde
 - Substituir as normas legais registradas depois do Decreto Nº 793, de 5/IV/93, pelas seguintes: "Resolução conjunta MS/SVS/SAS Nº 1, de 23/I/96 e Resolução MS/SVS/Nº 14, de 8/II/96, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde".
- 5.- Regime Automotriz
 - Acrescentar depois da referência à Medida Provisória Nº 1.483, de 5/VI/96, o texto: "A medida é reeditada periodicamente, cada mês", bem como a menção do Decreto Nº 1.761, de 26/XII/95.

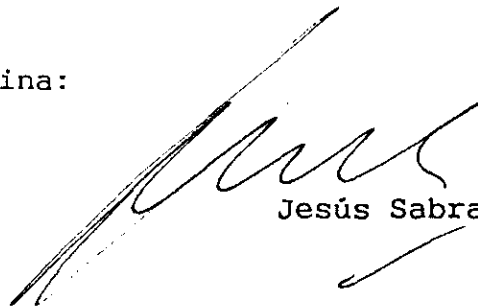
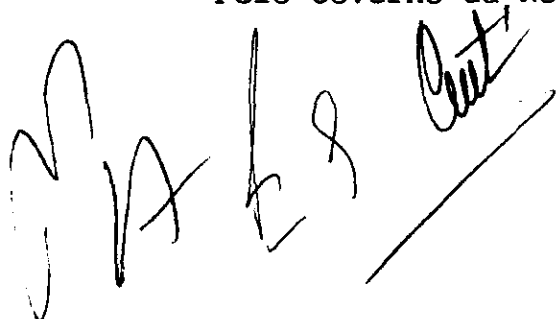
República Oriental do Uruguai

- Acrescentar no ponto 2 do "Setor Automotriz" uma nova abertura com a descrição "2.4 As proibições indicadas nos pontos 2.1, 2.2 e 2.3 são renováveis automaticamente por períodos de até 180 dias" e renumerar os atuais pontos 2.4, 2.5 e 2.6 como 2.5, 2.6 e 2.7, respectivamente.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.


EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevideu, aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



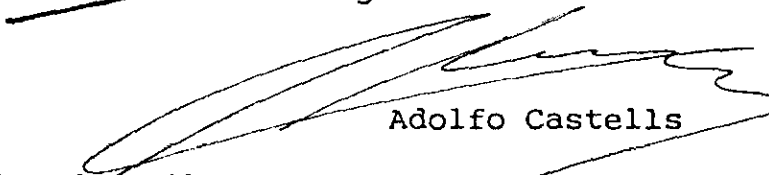
José Artur Denot Medeiros

Pelo Governo da República do Paraguai:



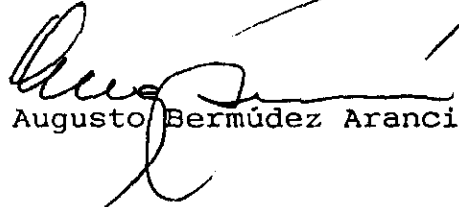
Efraín Darío Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Adolfo Castells

Pelo Governo da República do Chile:



Augusto Bermúdez Arancibia
